

DECRETO Nº 071/2022

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG (SIM), CRIADO PELA LEI nº 2650, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013”

A Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Conceição das Alagoas/MG.

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Conceição das Alagoas/MG, instituído pela Lei nº 2650/2013, seguirá as normas e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conceição das Alagoas, bem como os produtos de origem animal preparados, transformados, manipulados e acondicionados, conforme as normas estabelecidas na Lei nº 2650/2013 e neste regulamento.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º. A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI – nas propriedades rurais.

Art. 5º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e seus derivados, a cera de abelhas e seus derivados e o leite e seus derivados.

Art. 6º. Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 8º. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 9º. A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Lei Federais nº 1283/50, nº 7889/89, nº 8080/90, do Decreto Federal nº 30691/52 e Lei Complementar Municipal nº 1402/2001 (Código Sanitário do Município), abrangendo:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

TÍTULO II

REGISTRO E RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 10. O registro e relacionamento é providência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que outorga ao estabelecimento suas funções depois de cumpridas as exigências constantes neste regulamento, para comercialização de seus produtos dentro do território do Município de Conceição das Alagoas/MG.

4

Art. 11. Estão sujeitos a registro os seguintes estabelecimentos:

I - matadouros de bovinos, matadouros de suínos, abatedouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e ovinos e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábricas de embutidos, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal, não comestíveis;

II- usinas de processamento de leite, fábricas de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração e postos de coagulação;

III- entrepostos de pescados e fábricas de conservas de pescados;

IV- entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos;

V- entrepostos de mel e cera de abelhas;

VI- agroindústrias rurais oriundas de programas de fomentos da agricultura familiar;

VII- demais estabelecimentos, não descritos, que manufacturem ou manipulem produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, conforme análise prévia do SIM.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos descritos neste artigo poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório, a critério do SIM.

Art. 12. O registro será solicitado à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, com entrada pelo Protocolo Geral da Secretaria de Administração, instruindo-se o processo da seguinte forma:

5

I- requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, solicitando o registro e a inspeção pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal;

II- licença prévia ou Alvará de Funcionamento e Localização concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente;

III- planta baixa com cortes e fachadas da construção, acompanhada do memorial descritivo;

IV- relação discriminada do maquinário e fluxograma com especificações volumétricas e capacidade em energia elétrica;



V- registro na Junta Comercial do Município;

VI- documento que comprove o domínio, posse ou permissão de uso do terreno;

VII - registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VIII - inscrição Municipal emitida pela Secretaria Municipal da Receita.

Parágrafo único. Precedendo a solicitação do registro referido neste artigo, o interessado deverá encaminhar carta consulta acompanhado do pré-projeto à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, para obtenção da licença prévia e análise preliminar por parte do SIM.

Art. 13. Desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a juízo do SIM, podem ser aceitos, para estudo preliminar, simples “croquis” ou desenhos, contendo medidas dos espaços, localização de portas e janelas e outras informações úteis para análise.

6

Art. 14. Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

Art. 15. As firmas construtoras não darão início às construções de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, sem que os projetos tenham sido antes aprovados pelo SIM e com a Licença de Instalação concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente.

Art. 15. Atendendo a preceitos de normas sanitárias envolvendo comércio internacional de produtos de origem animal a juízo do SIM poderá ser exigido parecer de órgãos estaduais ou federais quanto à proximidade do

empreendimento proposto, com estabelecimentos já existentes, dentro do território do Município de Conceição das Alagoas/MG.

Art. 16. A aprovação prévia do local para construção do estabelecimento protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem as obras, por interesse maior da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Art. 17. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinado a alimentação humana, é necessário, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

§ 1º. Quando as águas revelem mais de 500 (quinhentos) germes por mililitro, impõem-se novos exames de confirmação antes de condená-la.

§ 2º. Mesmo que os resultados das análises sejam favoráveis, o SIM pode exigir, conforme avaliações técnicas, o tratamento da água com hipoclorito de sódio a 10 p.p.m..

Art. 18. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos, realizada por técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente.

Art. 19. Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo, ou fontes poluidoras devidamente identificadas.

Art. 20. O estabelecimento que interromper seu funcionamento por espaço superior a 12 (doze) meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 18 (dezoito) meses poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 21. Satisfeitas as exigências fixadas nos arts. 12 e 17, o Diretor do SIM autorizará a expedição do “TÍTULO DE REGISTRO” ou “TÍTULO DE REGISTRO PROVISÓRIO”.

Parágrafo único. Na hipótese de expedição de “Título de Registro Provisório” deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Art. 22. Autorizado o registro, a 1ª via dos documentos exigidos ficarão arquivadas na Coordenadoria Central do SIM e a 2ª via ficará em poder do requerente, devidamente protocolada.

8

Art. 23. O SIM determinará a inspeção periódica das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou remodelação, tendo-se em vista o projeto aprovado.

Art. 24. O SIM poderá auxiliar na orientação dos diversos tipos de estabelecimentos de produtos de origem animal, bem como projetos, orçamentos para pequenas agroindústrias rurais oriundas da agricultura familiar em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através da Resolução RDC nº 49 de 31 de outubro de 2013.

Art. 25. O relacionamento é requerido ao SIM e o processo respectivo deve obedecer ao mesmo critério estabelecido para o registro do estabelecimento no que lhes for aplicável.

Art. 26. São relacionadas às fazendas leiteiras, os apiários e as casas atacadistas, fixando-se conforme o caso, as mesmas exigências para os demais estabelecimentos descritos neste regulamento.

Art. 27. Aos proprietários de estabelecimentos ou produtores que comercializem os produtos de que trata este Decreto, fica concedido o prazo de 06 (seis) meses para que se adaptem as normas estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, interessados em manterem-se sob inspeção municipal.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 28. A aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal terá como base o Regulamento Federal de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) - Lei nº 30.691, de 29 de março de 1952, nos tópicos não previstos no presente Decreto.

9

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá criar comissão técnica para avaliar projetos e sua devida adequação a realidade do empreendimento, não permitindo situações que comprometam a higiene geral, saúde do trabalhador, qualidade dos produtos elaborados, e demais parâmetros relacionados à segurança alimentar.

§ 2º. Visando atender dispositivos previstos na Resolução RDC n. 49 de 31 de outubro de 2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Serviço de Inspeção Municipal de Conceição das Alagoas/MG, poderá propor Termos de Cooperação Técnica entre órgãos da Administração Municipal e outros afins, na esfera Estadual ou Federal.

TÍTULO IV

EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 29. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e/ou matérias-primas.

Art. 30. Entende-se por “embalagem” o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem.

Art. 31. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou containers quando diretamente destinados a outros estabelecimentos para beneficiamento.

Art. 32. Os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

10

I - nome verdadeiro do produto ou nome aceito por ocasião da aprovação da rotulagem, em caracteres destacados e uniformes em corpo e cores contrastantes, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas neste Regulamento;

II - nome e endereço da firma responsável pela produção;

III - nome e endereço completo da firma que tenha realizado operações de acondicionamento quando for o caso;

IV - carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;

V - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;

VI - CNPJ e Inscrição Estadual da firma responsável pelo acondicionamento do produto;

VII - marca comercial do produto;

VIII - algarismos correspondentes a data de fabricação e data de validade em caracteres ostensivos na ordem de dia, mês e ano;

IX - pesos: líquido e da embalagem, quando for o caso, constar os dizeres "DEVE SER PESADO NA PRESENÇA DO CONSUMIDOR" e constar o peso da embalagem;

X - componentes do produto e outros dizeres quando previsto neste Regulamento e devidamente aprovado pelo órgão competente;

XI - constar o registro do rótulo do SIM;

XII - instruções básicas de conservação e uso em se tratando de constar os dizeres "UMA VEZ DEGELADO ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER NOVAMENTE CONGELADO";

XIII - a especificação "Indústria Brasileira";

XIV - outras informações que as autoridades sanitárias competentes julgarem necessárias para perfeita apresentação do produto e esclarecimento ao consumidor.

Art. 33. O número de registro do estabelecimento, com as iniciais "SIM" e, conforme o caso, às palavras "Inspeccionado" ou "Reinspeccionado", representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e empregos serão anexados neste Regulamento.



§ 1º. As iniciais “SIM” traduzem “Serviço de Inspeção Municipal de Conceição das Alagoas/MG”.

§ 2º. O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeito à fiscalização do SIM, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado e/ou reinspecionado pela autoridade competente.

Art. 34. Para o registro de rotulagem, etiquetas, planos de marcação ou carimbos, são necessários:

I- requerimentos encaminhados ao SIM assinado pelo Responsável Técnico;

II- croquis de rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias;

III- Manual de Boas Práticas de Fabricação do produto, em 2 (duas) vias, detalhando todo o processo de fabricação desde o recebimento da matéria prima, manipulação, conservação, expedição, cuidados com o transporte, tabela nutricional e demais procedimentos que garantam a segurança alimentar do produto acabado.

IV - A critério do SIM poderá ser exigido manual de Análises de Riscos em Pontos Críticos de Controle - ARPCC.

Art. 35. São de responsabilidade do estabelecimento as taxas e emolumentos cobrados pelos órgãos competentes aos produtos sujeitos a exames laboratoriais.

Art. 36. A guarda e os cuidados com os carimbos de Inspeção serão de responsabilidade do estabelecimento, para uso do inspetor Médico Veterinário e auxiliar credenciado.

Art. 37. O número para constar no carimbo de Inspeção será fornecido Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 38. Quando se tratar de animais abatidos de médio e grande porte, além do carimbo de inspeção, de embalagem em polietileno, deverá ser acompanhado etiqueta aprovada pelo SIM com dados gerais do estabelecimento e número do correspondente atestado sanitário.

TÍTULO V INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 39. A inspeção sanitária de animais abatidos de quaisquer espécies, do leite e seus derivados, mel, ovos e derivados e pescados e derivados obedecerão às normas constantes no Regulamento Federal de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), conforme a Lei nº 30.691, de 29 de março de 1952.

13

§ 1º. As fábricas de produtos de origem animal tais como embutidos, charques, defumados, entre outras, que possuem comercialização no próprio local de sua produção, serão fiscalizadas e acompanhadas pela Vigilância Sanitária do Município de Conceição das Alagoas/MG, evitando-se a duplicidade de fiscalização.

§ 2º. A critério do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderá ser permitida a pasteurização lenta para a fabricação de queijo, manteiga e outros produtos, que apresente análise laboratorial satisfatória e possuir acompanhamento sanitário do rebanho por Médico Veterinário habilitado.

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal através de resoluções específicas regulamentará as atividades provenientes da agroindustrialização familiar.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 40. As infrações das normas previstas neste decreto serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 01 (um) à 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência do Município) nos casos de reincidência ou tiver agido com dolo ou má-fé e, quaisquer outros descumprimentos;

III – apreensão das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, só podendo serem inutilizadas após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa ao infrator.

§1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de 100 (cem) vezes, quando o volume de negócio ou a fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§2º. Constitui-se agravante da infração, o uso de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 41. As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão recorríveis:

a) mediante pedido de reconsideração à própria autoridade que as aplicar ou a seu chefe imediato, ou;

b) mediante recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, em caso de indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único – A pena de interdição poderá ser reconsiderada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 42. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente do Município de Conceição das Alagoas, dar cumprimento às normas estabelecidas no presente decreto, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Conceição das Alagoas, para o alcance dos fins objetivados.

15

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Serviço de Inspeção Municipal de Conceição das Alagoas/MG (SIM) fica declarado um serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 44. Os casos omissos ou de dúvida que se suscitarem na execução do presente Regulamento serão resolvidos de acordo com a Legislação Federal vigente.

Art. 45. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será exercido por servidor médico veterinário do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, podendo ainda ser exercido por profissional da mesma área detentor de cargo em comissão ou contratado por processo de seleção simplificada em situação de excepcional interesse público.



Parágrafo único. Para o servidor detentor de cargo em comissão ou contratado por processo de seleção simplificada faz-se necessário ato de designação do Prefeito.

Art. 46. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 11 de março de 2022.



IVAINA REIS OLIVEIRA
Prefeita Municipal